

Parauapebas – Pará, 18 de agosto de 2017.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Foram realizados os seguintes pedidos de esclarecimentos:

1. Sobre a forma de apresentação dos atestados de fornecimento, os atestados podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz E/OU da filial da empresa licitante? Afirmando que o entendimento do Tribunal de Contas é o de que é válida esta forma de comprovação de fornecimento em nome da empresa licitante.

Resposta: Nosso entendimento é no sentido de que os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente da licitante de mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de qualquer filial, todos da mesma filial, excetuando-se apenas os documentos válidos tanto para matriz quanto para as filiais.

Nesse sentido, coadunamos com o entendimento de que entre os documentos válidos para matriz e todas as filiais estão os atestados de capacidade técnica, sendo, portanto aceitos atestados de capacidade técnica com CNPJ tanto da matriz quanto de suas filiais.

2. Foi questionado sobre a possibilidade de flexibilização das características do objeto licitado no atestado de capacidade técnica. Sendo que o entendimento da licitante é de que a mesma poderia apresentar atestados comprovando o fornecimento de produto compatível (similar) com o objeto (por exemplo, dicloro, tricloro, etc.) na apresentação de pastilhas, e, adicionalmente, um atestado de fornecimento do hipoclorito de cálcio em sua forma granular.

Resposta: Os atestados de capacidade técnica deverão apresentar-se compatíveis com o objeto licitado. Sendo que a análise da semelhança dos produtos (caso esse não seja semelhante ao licitado) será submetida a equipe técnica do SAAEP que acompanhará o procedimento licitatório. Uma vez que se trata de produto com características químicas peculiares em sua composição.

Assim, os produtos apresentados pelos atestados de capacidade técnica que não forem considerados compatíveis/similares com o objeto licitado pela equipe técnica do SAAEP serão desconsiderados pelo Pregoeiro.

3. Considerando que no mercado o preço do Hipoclorito de Cálcio Granulado é mais barato que o Hipoclorito de Cálcio Tablete, até por que o granulado é matéria prima para a produção do tablete, gostaríamos de saber por qual motivo o preço de referência do Hipoclorito de Cálcio tablete é menor que o do granulado? Já que esta inversão de valores está custando um aumento de mais de 13% no valor orçado para esta licitação.

Resposta: Esclarecemos que o preço composto do termo referência é apurado através de média encaminhada pelo setor competente (compras e contratos)

realizada por pesquisa de preços, sendo posteriormente remetido ao setor técnico para elaboração dos demais termos técnicos necessários para a aquisição.

4. Considerando que segundo a Lei 8.666/93 o momento para avaliação do produto (custo x qualidade), e do fornecedor, de acordo com habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e habilitação técnica, devem ocorrer durante o processo de licitação, dando transparência ao processo e garantindo o direito da legalidade e igualdade para todos os Licitantes, gostaríamos de saber por que o Órgão está cobrando a apresentação do **Laudo de Atendimento aos Requisitos da Saúde – LARS NBR 15.784 e certificado de teste hidrostático dos dosadores** somente no momento da instalação e entrega, ou seja, depois que o processo já foi encerrado e o fornecedor homologado e assinado contrato.

Perguntamos: Não seria tarde demais para poder fazer uma avaliação concreta dos produtos comprados, ou o órgão acha mais viável, cancelar parte do processo e voltar na convocação do segundo colocado ao invés de já deixar o processo finalizado ao analisar os riscos prováveis que possa vir a ter dentro do andamento normal do certame?

Resposta: O momento de apresentação da documentação supramencionada foi estabelecido pelo setor técnico através do termo de referência o que sob nossa ótica é uma exigência acertada, pois a empresa deverá apresentar tais documentos no momento da contratação, sendo que não estará impedida de participar do certame pela ausência do mesmo o que possibilita a ampliação da competitividade.

Ademais, caso a empresa não apresente tais documentos no ato da contratação a mesma estará sujeita as penalidade aplicáveis e previstas na legislação, podendo até mesmo ficar impedida de licitar.

Sendo o que tinha pra esclarecer até o momento e considerando que nenhuma das questões suscitadas recaem sobre a elaboração das propostas, mantemos a abertura do certame para o dia 21 de agosto de 2017 às 09hrs00min.

Parauapebas (PA), 18 de agosto de 2017.

DIOGO CUNHA PEREIRA
Assinado de forma digital por
DIOGO CUNHA PEREIRA
Dados: 2017.08.18 17:39:39
-03'00'

Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro do SAAEP



Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro
Portaria SAAEP N° 0188/2017